

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

"Acessibilidade - Prédio novo da prefeitura de Chapecó - Avenida Getúlio Vargas"

IC - Inquérito Civil nº 06.2015.00009791-1

OMINISTÉRIO PÚBLICO **ESTADO** DO DF SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 83.021.808/0001-82, com endereço na avenida Getúlio Vargas, 957-S, Chapecó - SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Luciano Buligon, doravante denominado compromissário,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando as informações obtidas no IC - Inquérito Civil nº 06.2015.00009791-1, em que foram identificadas falhas de acessibilidade no prédio da nova Prefeitura Municipal de Chapecó, localizado na Avenida Getúlio Vargas, em especial no a) auditório; b) estacionamento externo; c) setor de captação de recursos (rampa interna); d) setor de RH (rampa de acesso); e) estacionamento dos fundos (rampa de acesso); passeio público que circunda o edifício; e no f) acesso f1) principal (rampas e pisos); f2) ao departamento de patrimônio; e f3) ao departamento de compras (rampa e adaptação da



escada);

Considerando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CRFB/88);

Considerando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas [...] (art. 39 do Estatuto da Cidade);

Considerando que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 40 do Estatuto da Cidade);

Considerando que o são princípios do Plano Diretor de Chapecó a função social da cidade e a função social da propriedade (art. 4°, 1 e 11 da Lei complementar 514/2014);

Considerando que um dos requisitos para a propriedade cumprir sua função social é a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários (art. 6°, IV da Lei Complementar 514/2014);

Considerando que a Lei Federal nº 10.048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Considerando que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que na



construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (art. 49, da Lei Estadual nº 12.870/2004);

Considerando que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

Considerando a data da construção do edifício-sede do Poder Executivo Municipal de Chapecó (alvará de habite-se de 1993), que é de tempo anterior aos normativos técnicos e legais pertinentes à acessibilidade em edifícios públicos, o que implica em adotar, em certos casos, adaptações razoáveis para o cumprimento dos preceitos legais pertinentes (§2º do art. 55 da Lei Federal n. 13146/2015), assegurando à pessoa com deficiência o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Considerando que a formulação e implementação das ações de acessibilidade devem atender as premissas básicas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e de reserva de recursos para implementação das ações, conforme preceitua o art. 61 da Lei Federal n. 13.146/2015;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1^a - Em até um ano após a assinatura do presente termo, o compromissário adequará, conforme projetos e orçamento da "proposta 2" apresentados e aprovados constantes neste procedimento, o prédio da nova Prefeitura Municipal de Chapecó (situado na Avenida Getúlio



Vargas) às normas de acessibilidade em vigor (NBR 9050/2015, NBR 9781/2013, NBR 15953/2011 e NBR 16537/2016), eis que o edifício não comporta adequações integrais às normas de acessibilidade devido a sua idade de construção (conforme escrito nas considerações):

Cláusula 2ª - Para realização das reformas serão observadas as vistorias realizadas pela Sedur e pela FCD, e em especial, o orçamento detalhado apresentado às pp. 81-85 do procedimento;

Cláusula 3^a Quando fundamentada е detalhada impossibilidade de cumprimento integral das normas técnicas de acessibilidade, poderão ser realizadas adaptações razoáveis, desde que antes o Ministério Público seja cientificado para análise e parecer acerca da situação específica;

Parágrafo 1º - A adaptação do passeio público obedecerá ao padrão da proposta nº 2, constante dos autos, que prevê a restauração dos trechos do passeio intransitáveis e não construídos em bloco intertravado, e a observação das normas técnicas mais recentes para a adequação das demais irregularidades;

Cláusula 4^a - O compromissário, sempre após parecer ministerial, poderá alterar o projeto e a execução da obra em virtude de alterações na legislação pertinente ou da introdução de novas tecnologias relacionadas à implementação da acessibilidade;

Cláusula 5^a – No prazo fixado na cláusula 1^a, o compromissário apresentará à Promotoria de Justiça laudo técnico subscrito por engenheiro ou arquiteto, com ART/RRT, informando a execução das obras conforme projetos e orçamento da "proposta 2", apresentados e aprovados constantes neste procedimento, bem como eventuais alterações ocorridas nos projetos pelas formas permitidas por este termo;

Cláusula 6^a - Em caso de descumprimento das cláusulas anteriores, incidirá o compromissário em multa de R\$ 500,00 por dia;

Cláusula 7^a - O Ministério Público compromete-se a não adotar



qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido:

Cláusula 8^a - As multas eventualmente aplicadas reverterão, na proporção de 50% para cada fundo, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados e ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Chapecó, 6 de agosto de 2018

Eduardo Sens dos Santos Promotor de Justiça

Luciano Buligon Prefeito Municipal

Ricardo Antônio Cavalli Procurador-Geral

Pedro Luiz Volkweis Filho Consultor Jurídico